

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00124/2022

Projeto de Lei nº: 072/2022

Autor: Vereador Gerlos Mendonça

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 09 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 24 de maio de 2022.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

Projeto de Lei nº 72/2022.

(Regulamenta as estradas rurais municipais, faixa de domínio, e autoriza o Poder Executivo Municipal executar serviços de conservação e manutenção das estradas rurais para fins de escoamento da produção agrícola, pecuária e transporte escolar, e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

CAPÍTULO I

DAS ESTRADAS RURAIS

Art. 1º - São consideradas estradas municipais rurais para fins desta Lei, os caminhos no território municipal destinado ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal de Rio Verde, construídas ou não pelo Poder Público, que estão situadas até o limite do território municipal.

Art. 2º - O sistema viário municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se as referidas estradas ao todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

§1º - São consideradas estradas municipais as já existente e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos devidamente aprovadas pela Prefeitura.

§2º - As principais funções a considerar no planejamento e implantação do sistema de estrada rural são as seguintes:

- I - assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- II - proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral, pecuária e transporte escolar, dando melhor trafegabilidade, tendo em vista o interesse público e a qualidade de vida do proprietário.
- III - permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

CAPÍTULO II

DA NOMENCLATURA E DESIGNAÇÕES DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS

Art. 3º- As vias de circulação das estradas rurais do Município de Rio Verde, obedecerão as seguintes designações:



I – Estradas principais;

II – Estradas Vicinais;

III – Estradas Secundárias.

§1º - Para efeito desta Lei, entende-se como:

a) - Estrada Principal, aquela que partindo do perímetro urbano da cidade ou de bairros, vilas de estrada federal ou estadual, interliga-se com Estradas Vicinais;

b) – Estrada Vicinal, aquela que de modo continuado servem à várias propriedades rurais;

c) – Estrada Secundária, aquela que partindo de uma estrada principal ou vicinal, são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

§2º - As designações estabelecidas neste artigo tem por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

§3º - estradas principais, vicinais e secundárias, serão especificadas através de Decreto Municipal, e figurarão no cadastro municipal e em planta oficial de vias de circulação de veículos do Município.

Art. 4º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover aberturas, melhorias e/ou manutenções em estradas secundárias que ligam a estrada vicinal e/ou principal, consistentes em patrolamento, terraplanagem, cascalhamento, curvas de nível, obras de drenagem e pontes e suas devidas manutenções, para fins de dar mais trafegabilidade ao escoamento da produção agrícola, pecuária e transporte escolar, tendo em vista o interesse público e a qualidade de vida do proprietário no Município.

Parágrafo único - A fim de se evitar solução de continuidade do transporte por causa de má conservação das vias de acesso, o Município atenderá, durante todo o ano e calendário escolar, através a manutenção periódica das vias percorridas e de acesso ao transporte escolar.

Art. 5º - As estradas secundárias de que trata o artigo anterior, deverão ser cadastradas junto a Secretaria Municipal de Transportes que doravante fará a inclusão em seu plano de manutenção viária, obedecendo os seguintes critérios:



I - Os serviços de conservação e manutenção de estradas secundárias dar-se-ão somente dentro dos limites territoriais do Município de Rio Verde.

II - A Secretaria Municipal de Transportes realizará mapeamento georreferenciado das estradas secundárias, a fim de dimensionamento e prospecção dos serviços a serem executados.

III - As propriedades rurais deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Transporte, devendo constar: requerimento, nome da propriedade, localização, área, nome do proprietário, estado civil, documentos pessoais (RG, CPF), e autorização para captação de água e/ou extração mineral (cascalho) para execução da obra.

IV - O Poder Público fica autorizado a executar obras dentro da propriedade rural para captação de água (caminhão pipa), transporte de minério (cascalho), para fins de manutenção, implantação ou melhorias das estradas rurais.

Parágrafo Único - Para realização de serviços constantes no caput deste artigo, o proprietário, posseiro, meeiro, comodatário e qualquer outra forma de ocupação da terra, deverá ceder materiais para a Prefeitura, tais como: madeira, terra, cascalho - conforme dispõe o Decreto Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 (Código de Minas), vedado exigência de qualquer outro valor.

CAPÍTULO III

DA ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 6º - As estradas rurais compreenderão as seguintes dimensões estabelecida na tabela abaixo:

| Nomeclatura | Largura Total | Leito Carroçavel | Área Marginal Total |
|--------------------|---------------|------------------|---------------------|
| Estrada Principal | 18,00mts | 12,00 mts | 6,00 mts |
| Estrada Vicinal | 14,00 mts | 8,00 mts | 6.00 mts |
| Estrada Secundária | 10,00 mts | 8,00 mts | 2,00 mts |

Art. 7º - Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei:



§1º - Para execução das obras por parte do poder público municipal, fica autorizado as intervenções que forem necessárias para o manejo de solo e captação de água nas margens da estrada, obrigando-se aos proprietários lindeiros a retirada da cerca ou do cercamento para a realização de obra, sem custo ao poder público ou indenização.

§2º - Cabe ao proprietário ou qualquer outra forma de ocupação da terra as seguintes responsabilidades:

a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal, com no mínimo 3% (três) de declividade;

b) Diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, com espaçamento adequado de forma a conduzir a água tecnicamente para fora do leito da estrada;

c) São obrigações dos proprietários das estradas municipais:

I - a utilização ou manejo do solo, mediante procedimentos adequados e técnicas conservacionistas, que permitam evitar ou solucionar problemas de erosão no leito das estradas, bem como nas áreas adjacentes as suas margens, sendo obrigatória, quando for o caso, ou terraciamento em nível;

II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingir as estradas, inclusive as áreas onde existe culturas perenes, implantadas antes da vigência desta lei;

III - impedir a dispersão ou escoamento de excesso de água nas estradas municipais;

Art. 8º - No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial, ou de retorno de veículos ou caminhões.



Art. 9º - A reserva marginal nas laterais das estradas municipais com até 3,00 (três) metros de largura, será utilizada prioritariamente para:

I - obras de escoamento e contenção das águas pluviais ou de águas correntes;

II - colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;

III - para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços de interesse público.

§ 1º - Os agricultores cujas propriedades sejam lindeiras às estradas municipais, poderão, precariamente, utilizar a reserva marginal para o cultivo de culturas sazonais ou permanentes.

§ 2º - Não gera direito à indenização as eventuais avarias à culturas existentes na reserva marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º - Também, não gera direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando a estrada é utilizada para o transporte especial de máquinas ou de outros bens cuja largura seja superior à da estrada.

§ 4º - As reservas marginais de que trata o presente artigo farão parte da área de domínio do Município para fins de servidão pública, mediante aceite ou não do proprietário lindeiro, sem que haja direito indenização das mesmas.

§ 5º - A estrada a que se refere o presente artigo deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente transcrito no Registro Imobiliário e poderá ser extinta somente com expressa anuência do Município.

Art. 10º - O Município pode promover a construção de cacimbas e/ou curvas de nível nos terrenos à jusante das estradas e caminhos públicos para evitar erosão, mediante prévia justificativa, bem como a retirada de cercamento para levantamento do leito e manutenção periódica caso exija-se tecnicamente ficando o ônus ao proprietário.



CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 11 - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

III - Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;

VI - proibir jogar lixo ou entulhos oriundos da propriedade rural no leito da estrada rural ou nas suas vias marginais;

VII - arrastar implemento agrícola que venha danificar o leito das estradas carroçáveis do Município.

Parágrafo único - As pontes do Município, desde que possível, devem ter, no mínimo, 6 metros de largura para facilitar a passagem de máquinas e implementos agrícolas.

Art. 12 - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator a uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco reais), aplicando-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 13 - O prazo recursal para as penalidades aplicadas de acordo com esta Lei, será de 10 (dez) dias úteis, contados da aplicação da multa.

Art. 14- A fiscalização e aplicação da multa serão exercidos pelo órgão municipal competente.





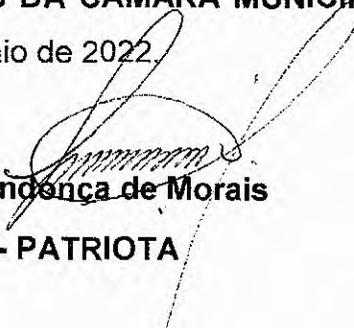
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE –
GO, aos 24 dias do mês de maio de 2022.**


Gerlos Mendonça de Moraes
Vereador – PATRIOTA

JUSTIFICATIVA

Ilustres colegas, a par de cumprimentá-los, coloco a Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei, o qual tem como objetivo padronizar e regulamentar as estradas rurais do Município de Rio Verde.

É importante destacar que a padronização das estradas rurais é fundamental para escoamento dos produtos agrícolas e agropecuários oriundos dos empreendimentos rurais e familiares situados na zona rural do Município de Rio Verde, assim como para tornar mais rápido e seguro o transporte público e deslocamento de usuários das vias.

Além disso, a ausência de regulamentação legal dificulta a intervenção do poder público, notadamente no que tange à realização de obras de manutenção e conservação das estradas rurais, drenagens pluviais e questões relacionadas a impactos ambientais, quando afetem as estradas rurais.

Nesse sentido, o objetivo do presente projeto é estabelecer, de forma técnica e objetiva, os critérios a serem observados para a construção, manutenção e conservação das pistas de rolamento rurais, o que proporcionará uma série de fatores positivos, como maior segurança no tráfego dos veículos, redução dos custos com o transporte da produção agrícola e agropecuária, diminuição de erosões causadas por intervenções irregulares, dentre outras.





Fls nº.: 11
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900
www.rioverde.go.leg.br

Diante do exposto, solicitamos parecer favorável e aprovação por todos os nobres vereadores que integram essa Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO, aos 24 dias do mês de maio de 2022.

Gerlos Mendonça de Moraes
Vereador - PATRIOTA